

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

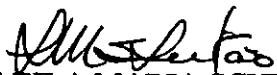
PROCESSO Nº : 10510/001.285/91-56
SESSÃO DE : 21 de Março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.206
RECURSO Nº : 105.124
MATÉRIA : IRPJ-EX: DE 1989
RECORRENTE : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU (SE)

IRPJ - SUBVENÇÕES - O valor das subvenções para investimento, concedidas como estímulo à expansão de empreendimento econômico próprio, não será computada na determinação do lucro real, se registrado como reserva de capital, destinado à absorção de prejuízos ou à incorporação ao Capital Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 21 de Março de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.285/91-56
ACÓRDÃO Nº : 104-12.206

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10510/001.285/91-56
ACÓRDÃO Nº : 104-12.206
RECURSO Nº : 105.124
RECORRENTE : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE está a DRF em Aracaju-SE movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento que permanece em litígio está formalizada e descrita às fls. 05, a saber:

“A empresa recebeu do Governo Federal -SPO-SEPLAN/PR, a importância de Cz\$ 149.000.000,00 através da Ordem Bancária nº 880800077, tendo lançado em sua contabilidade a débito da conta 11.02.03 - Banco do Brasil e a crédito de 2.1.5.01 - EMURB/SEPLAN nº 02/86 (PASSIVO EXIGÍVEL).

Pelo que foi exposto, a aludida empresa não constituiu a devida Reserva de Capital, nem tampouco adicionou ao lucro líquido do exercício para efeito de tributação, conforme Ordem Bancária e lançamentos, cujas cópias foram anexadas ao presente, com infração ao disposto nos artigos 344, I e 387, I, todos do RIR/80, aprovados pelo mencionado Decreto.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 77/80, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“Não houve repasse de crédito no valor de Cr\$ 149.000.000,00 e sim pagamento de despesas efetuadas para a infra-estrutura do Porto, lançado indevidamente em obrigações, sem contudo, sem gerar, tributos. Esta aplicação está lançada no ativo diferido da empresa, sem que em contrapartida gerasse uma correção monetária credora.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.285/91-56
ACÓRDÃO Nº : 104-12.206

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 114, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 161/164, finalizando com a seguinte ementa quanto a parte discutida:

“As subvenções para investimentos constituem-se em resultado não operacionais. Contudo, podem deixar de integrar o lucro real, desde que sejam registradas como reserva de capital, nos moldes do art. 38, parágrafo 2º, “a” e “b” do dec. 1.598/77 c/c o art. 365, I, do RIR/80.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 169/173, que é lida na íntegra em Plenário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10510/001.285/91-56
ACÓRDÃO Nº : 104-12.206

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, daí ser conhecido.

Em discussão a tributação havida sobre importância recebida do Governo Federal a título de subvenções.

O embasamento legal utilizado pelo fisco foi o disposto no art. 344 e seu item I, do RIR/80, assim redigido:

“Art. 344, não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no artigo 413 e seus parágrafos;”

O disposto no artigo ora transcrito tem como fonte legal o Decreto-Lei nº 1598/77, art. 38 § 2º, e Decreto-Lei nº 1.730/79, art. 1º, VIII, quando, então as importâncias reembolsadas a título de subvenções para investimento passaram a estar dentro do campo de incidência do imposto de renda, bem como as normas que condicionam sua concessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10510/001.285/91-56
ACÓRDÃO Nº : 104-12.206

Sobre o assunto, já decidiu este Conselho através do AC. 105-1339/85, assim ementado:

“O valor das subvenções para investimento, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômico próprio, não será computada na determinação do lucro real, se registrado como reserva de capital, destinada à absorção de prejuízos ou à incorporação ao capital social.”

Como se observa, o procedimento contábil determinado visa evitar que, lançando o contribuinte em outra conta a subvenção recebida, não teria como se recorrer em caso de prejuízo contábil, apresentando situação com que se compensaria em lucros futuros, deixando de recolher o tributo, apesar de ter recursos para compensá-lo contabilmente se houvesse registrado como Reserva de Capital, pois que na prática assim já o fez.

Os argumentos da contribuinte em seu recurso de que não prejudicou os cofres da União não prevalecem, pois a situação em discussão é de se acatar a uma determinação legal, com objetivos específicos e intrínsecos, e não de mera situação compensatória como pretende.

Outro argumento por ela utilizado é de que trata-se de pagamento de despesas, mas não comprove tal assertiva, que mesmo assim seria tributável por se constituir em um ingresso de receitas.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, está sujeita às normas regulamentares do imposto de renda, cabendo sua fiel observância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.285/91-56
ACÓRDÃO Nº : 104-12.206

Assim, ante o exposto, entendendo correta a fiscalização e a decisão de primeira grau, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1995



MIGUEL RENDY